

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TJ/AM 2021/005612

Requerente: Divisão de Contratos e Convênios

Assunto: Primeira Apostila à Ata de Registro de Preços n.º 001/2020

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de processo administrativo que objetiva a realização da 1.ª Apostila à Ata de Registro de Preços n.º 001/2020, com o escopo de alteração da razão social e da sede da empresa 3 CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.

Às fls. 02/28, solicitação da empresa e demais documentos que a acompanham.

Às fls. 29/30, Minuta da 1ª Apostila à Ata de Registro de Preços n.º 001/2020.

Às fls. 31/36, Ata de Registro de Preços n.º 001/2020.

Às fls. 40/41, Parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração – AASGA, a qual opina pelo deferimento do pleito em questão, senão vejamos.

Nesse contexto, a douta assessoria pontua que a Ata de Registro de Preços n.º 001/2020, foi firmada como consequência do Pregão Eletrônico nº 001/2020 – TJAM, cujo objeto é a eventual aquisição de centrais telefônicas para atender às necessidades desta Corte de Justiça, pelo período de 12 (doze) meses.

O presente processo administrativo, por sua vez, visa registrar a alteração da razão social da sede da contratada, em conformidade com o ato de transformação de sociedade por ações (S/A) para sociedade empresária limitada (LTDA), registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 09 de novembro de 2020, conforme documento juntados às fls. 03/28.

É o relatório, no seu essencial.

Ante o exposto e considerando que a alteração da razão social e da sede da empresa contratada em nada altera o objeto e o valor registrado, podendo, portanto, ser firmada por simples apostila, acolho a manifestação esboçada pela Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração por seus jurídicos e legais fundamentos, para **AUTORIZAR** a alteração da razão social e da sede da empresa 3 CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA., constante da Ata de Registro de Preços n.º 001/2020, através da 1.ª Apostila, nos termos do art. 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/93.

À Divisão de Expediente para comunicação da empresa e demais providências cabíveis.

Após, à Divisão de Contratos e Convênios.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, 9 de Abril de 2021.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/020804

Assunto: Recurso Administrativo. Apuração de Responsabilidade.

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa CD Serviços de Conservação LTDA, em razão de ausência de recolhimento do FGTS no tocante ao 13º salário relativo aos exercícios de 2017 e 2018, além de suposto descumprimento de obrigação trabalhista quanto ao período concessivo de férias dos postos de trabalho alocados nos Contratos Administrativo nº 025/2015-FUNJEAM e nº 041/2015-FUNJEAM.

Parecer às fls. 567/571 opinou pela aplicação de pena de multa no percentual de 5,0% (cinco por cento) do valor do contrato.

Decisão às fls. 577/578 acolheu o Parecer.

Recurso da empresa às fls. 588/599, em que alega: (i) que a Administração não se atentou à documentação comprobatória apresentada pela empresa, (ii) não há de se falar em irregularidades trabalhistas quanto à presença de funcionários gozando de período concessivo de férias e trabalhando em período integral, ante a adequação do acordo feito nos moldes do art. 143 da CLT, (iii) que o recolhimento do FGTS sobre 13º do salário dos funcionários foi efetuado, (iv) que não seja aplicada a pena de multa, posto que a conduta foi enquadrada na Cláusula 21 do CT 041/2015, a qual versa sobre inexecução do Contrato. Por fim pede o provimento do recurso.

Às fls. 612, diligência intimando a empresa a juntar comprovante do recolhimento das custas referentes ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Às fls. 628, juntada pela empresa do comprovante de pagamento.

A Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, em novo parecer, às fls. 631/637, reconheceu que a sanção afigurou-se desproporcional à conduta da empresa, sendo estipulado sobre o valor do Contrato. Portanto, restou flagrante a desproporcionalidade. Outrossim, afirmou que pela leitura dos Contratos Administrativos nº 025/2015 e 041/2015 a multa é aplicável sobre o valor do Contrato. No entanto, a aplicação da multa em tal percentual afigura-se desarrazoada. Soma-se a isso o fato de que estamos vivenciando uma pandemia, o que, por óbvio, impacta financeiramente as empresas.

Por fim, opinou pela reconsideração da Decisão às fls. 577/578, bem como pelo acolhimento parcial do Recurso Administrativo e pela aplicação da pena de multa, no percentual de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor mensal do contrato em face da empresa CD Serviços de Conservação LTDA.

É o relatório.

Por oportuno, considerando a manifestação da requerente no PA 2020/16847, fls. 588/599, adoto os argumentos da Assessoria Administrativa, e reconsidero parcialmente a decisão de fls. 577/578.

Por conseguinte, determino aplicação da pena de multa, no percentual de 5,0% (cinco por cento), sobre o valor mensal do contrato, em face da empresa CD Serviços de Conservação LTDA.

Data registrada no sistema.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

DESPACHOS DE HOMOLOGAÇÕES

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 014/2021**. Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento de Material Elétrico, para atender o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) por um período de 12 (doze) meses, conforme detalhamento constante no Termo de Referência, decorrente do processo administrativo nº 2019/30057;

CONSIDERANDO a adjudicação, pela pregoeira, do objeto do referido pregão eletrônico, conforme segue: **Grupo 1**, no menor preço por grupo, no valor de **R\$ 818.755,00 (oitocentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais)** à empresa **CASA DO ELETRICISTA LTDA, CNPJ: 04.415.154/0001-03**; **Grupo 2**, no menor preço por grupo, no valor de **R\$ 155.996,00 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais)** e **Grupo 5**, no menor preço por grupo, no valor de **R\$ 44.591,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais)** à empresa **POOL ENGENHARIA, SERVIÇO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 01.106.257/0001-95**; **Grupo 4**, no menor preço por grupo, no valor de **R\$ 227.972,50 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)** à empresa **EZ TECHS IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES EIRELI, CNPJ: 09.473.928/0001-68**; **Grupo 6**, no menor preço por grupo, no valor de **R\$ 55.135,00 (cinquenta e cinco mil, cento e trinta e cinco reais)** à empresa **ELETRICA MANAUS LTDA, CNPJ: 04.547.497/0001-13** conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, constante às fls.1422/1751 dos autos;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua as Leis nºs. 10.520/02 e 8.666/93, a Resolução nº. 025/2019 TJAM e demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

- I – HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93
- III – DETERMINAR** que a empresa vencedora seja convocada para assinatura da Ata de Registro de Preços (ARP);
- III – PUBLIQUE-SE** o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, 12 de abril de 2021.

Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

EXTRATOS

EXTRATO Nº 191/2019 - DVPESSOAL/TJ

1. **ESPÉCIE:** 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo Nº 90/2018-TJAM/TEMP;
2. **DATA DE ASSINATURA:** 08/07/2019;
3. **PARTÍCIPES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e Sra. LUANA LUCIA COUTO NEVES;
4. **OBJETO:** O presente termo aditivo tem como objetivo a prorrogação do contrato nº 90/2018, relativo à prestação dos serviços de Auxiliar Judiciário;
5. **VALOR:** O valor bruto global do presente termo aditivo do contrato é de R\$: 56.484,84 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2019/020804

Requerente: Divisão de Contratos e Convênios

Assunto: Apuração de Responsabilidade –
Recurso Administrativo

PARECER

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios constata ausência de recolhimento do FGTS no tocante ao 13º salário relativo aos exercícios de 2017 e 2018, além de suposto descumprimento de obrigação trabalhista quanto ao período concessivo de férias dos postos de trabalho alocados nos Contratos Administrativo nº 025/2015-FUNJEAM e 041/2015-FUNJEAM.

A Informação nº 022/2019-DVCC aduz que a empresa faltou com o recolhimento do FGTS no tocante ao 13º Salário nos exercícios de 2017 e 2018, sendo a empresa devidamente notificada para informar acerca do recolhimento do 13º salário a empresa alega que o recolhimento é feito junto com o pagamento de FGTS do mês de dezembro e que encaminharia os extratos analíticos, no entanto ficou-se inerte, conforme constata-se nos documentos às fls. 160-162.

Consta também na Informação da DVCC que verificou a presença de funcionários gozando do período concessivo de férias e trabalhando em período integral. Em resposta a empresa sustenta que as férias foram delineadas conforme planejamento da empresa, posto que os funcionários possuem quase todos o mesmo período aquisitivo; mas que os funcionários receberam as suas férias e salários integralmente, e continuaram trabalhando em período integral.

Parecer Administrativo às fls. 211/213 opinando pela abertura de apuração de responsabilidade. Decisão à fl. 219 acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa juntada pelo PA 2019/027434 onde aduz, sucintamente, que o pagamento das férias foram efetuadas antes do período máximo que trata da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Nova legislação trabalhista sobre o período aquisitivo e o período concessivo de férias. Afirma que desconhece qualquer funcionário que estava trabalhando no período de gozo das férias. Quanto à constatação de ausência de recolhimento do FGTS no tocante ao 13º salário referente aos exercícios de 2017 e 2018 informa que, após análise junto ao contador responsável pelo fechamento dos relatórios mensais e anuais, acreditava que o FGTS sobre o 13º salário era retido junto ao FGTS referente ao mês de Dezembro de cada ano. Assim, a empresa se prontificou a encaminhar os extratos analíticos dos funcionários para a avaliação do TJAM, porém, quando solicitado os extratos, o contador responsável informou à empresa que o sistema de folha de pagamento utilizado para a emissão da guia não havia processado a competência referente ao 13º salário junto a competência do mês de Dezembro de 2017 e 2018. Solicita o prazo de 15(quinze) dias para a emissão dos extratos analíticos para que possa ser comprovada a idoneidade da empresa.

Juntada do PA 2020/000074 à pg. 245, a empresa encaminha os extratos analíticos dos funcionários dos contratos nº 025/2015 e 041/2015, onde também se pode verificar os valores referentes ao 13º salário dos funcionários nos exercícios de 2017 e 2018. Informa também alteração da nomenclatura dos meses de pagamento do FGTS mensal de Agosto/2019 para Maio/2019, aduz que os funcionários gozaram suas férias no prazo legal e que todos os meses faz uma análise nos processos de pagamento de quem goza as férias e de quem substitui os funcionários e que o processo de pagamento só é encaminhado ao Setor Financeiro quando toda a documentação exigida pelo fiscal de contrato responsável está correta.

Por fim, requer que não seja aplicada penalidade à empresa por, alegadamente, ter atendido a todas as requisições e solicitações.

Informação nº 006/2020 da Divisão de Contratos e Convênios em que aduz, sucintamente: (i) o processo foi autuado em 05/08/2019 com o fito de noticiar as impropriedades detectadas no tocante ao 13º salário relativo aos exercícios de 2017/2018 e suposto descumprimento de obrigação trabalhista quanto ao período concessivo de férias dos postos de trabalho nos Contratos Administrativos nº 025/2015-FUNJEAM e 041/2015-FUNJEAM, (ii) pedidos de dilação de prazo pela empresa para sanar as irregularidades, (iii)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

destaca que a empresa recebeu a primeira notificação contratual em 12/03/2019 e somente comprovou parcialmente a regularização dos depósitos de FGTS em 14/01/2020.

Parecer às fls. 567/571 opinou pela aplicação de pena de multa no percentual de 5,0% (cinco por cento) do valor do contrato. Decisão às fls. 577/578 acolheu o Parecer.

Recurso da empresa às fls. 588/599, em que alega: (i) que a Administração não se atentou à documentação comprobatória apresentada pela empresa, (ii) não há de se falar em irregularidades trabalhistas quanto à presença de funcionários gozando de período concessivo de férias e trabalhando em período integral, ante a adequação do acordo feito nos moldes do art. 143 da CLT, (iii) que o recolhimento do FGTS sobre 13º do salário dos funcionários foi efetuado, (iv) que não seja aplicada a pena de multa, posto que a conduta foi enquadrada na Cláusula 21 do CT 041/2015, a qual versa sobre inexecução do Contrato. Por fim pede o provimento do recurso.

É o relatório.

Da tempestividade

Compulsando os autos constata-se que a empresa só foi devidamente notificada da Decisão às fls. 577/578 após publicação no DJE do dia 05/10/2020 e apresentou Recurso no dia 09/10/2020.

O art. 59 da Lei Estadual nº 2.794/03 estatui que:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir do ato de intimação da decisão recorrida.

Logo, forçoso convir que o Recurso foi interposto tempestivamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Das razões recursais

Inicialmente incumbe lembrar que a Administração, no seu papel de fiscal dos Contratos Administrativos, analisou toda a documentação trazida pela empresa. Ademais, a empresa em sua defesa não apontou inconsistência na análise por parte da Administração Pública.

Quanto ao apontamento sobre as férias, insta lembrar que o Parecer às fls. 567/571 já apontou que a empresa fez a comprovação do gozo das férias nos documentos juntados com a Defesa Prévia apresentada pela empresa.

Já em relação ao depósito de FGTS afigura-se patente que o depósito foi feito a destempo, ainda que se reconheça possível erro na identificação dos depósitos (Maio/2019 ou Agosto/2019), visto que os depósitos deveriam ser efetuados até 07/Janeiro.

Sobre a alegação de que não é possível falar em inexecução contratual nos termos da Cláusula 21, incumbe esclarecer que o não pagamento do FGTS no prazo legal acarreta a não observância de obrigação contratual estipulada e, portanto, pode-se falar em inexecução parcial do Contrato visto que, como dito, houve falta em obrigação da contratada.

No mais, apesar de não ter sido penalizada pela não apresentação tempestiva de documentação, a empresa foi enquadrada nas alíneas 'k.6' e 'k.9' da Cláusula Nona dos Contratos Administrativos nº 025/2015-FUNJEAM e 041/2015-FUNJEAM, sendo que foi comprovado nos autos que a empresa apresenta a documentação mensalmente.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **CD Serviços de Conservação LTDA**, deixou de cumprir as obrigações trabalhistas de recolher o FGTS sobre o 13º salário de forma tempestiva, sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Vejamos o item 9.1, alínea 'h' da Cláusula Nona do **Contrato nº 025/2015-FUNJEAM e 041/2015-FUNJEAM:**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.1. Compete à CONTRATADA:

(...)

h) Arcar com todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, conforme exigência legal, além de atender a todos os requisitos exigidos no acordo coletivo da categoria profissional, normas e legislações pertinentes;

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93; logo, está sujeita às sanções legais cabíveis.

Vejamos o item 27.1 do Contrato Administrativo nº 025/2015:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

21.1. Com fundamento nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA fica sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

b) Multa de:

b.1) 0,5% (cinco décimos por centos) ao dia, sobre o valor total do contrato, caso ocorra atraso na prestação dos serviços, limitada a incidência a 10(dez) dias. Após o 10º (décimo) dia poderá ser considerada a inexecução parcial do contrato celebrado;

b.4) 0,05% (cinco centésimos por cento) ao dia, sobre o valor total do contrato, caso o prazo para a entrega de qualquer documento não seja cumprido, limitada a incidência a 10(dez) dias. Após o 10º (décimo) dia poderá ser considerada a inexecução parcial do contrato;

b.5) 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, em caso de inexecução parcial do contrato celebrado, assim considerado o atraso na prestação dos serviços por período superior ao previsto na alínea 'b.1', bem como, a extrapolação dos prazos máximos de atraso injustificado, estabelecidos nas demais alíneas;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Quanto à sanção aplicada, deve-se reconhecer que a sanção afigura-se desproporcional à conduta da empresa, sendo estipulado sobre o valor do Contrato. Portanto, apresenta-se flagrante a desproporcionalidade.

MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que: Ainda que se insista acerca da legalidade e da ausência de discricionariedade, é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. [...] Então, o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside proporcionalidade. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 1.342-1.343).

Some-se a isso o magistério de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, para quem os entes públicos têm o dever: [...] de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida [...] não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei (Curso de direito administrativo, 31ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014, p. 111).

Constata-se pela leitura dos Contratos Administrativos nº 025/2015 e 041/2015 a multa é aplicável sobre o valor do Contrato. No entanto, a aplicação da multa em tal percentual afigura-se desarrazoada. Soma-se a isso o fato de que estamos vivenciando uma pandemia, o que, por óbvio, impacta financeiramente as empresas.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela reconsideração da Decisão às fls. 577/578, bem como pelo acolhimento parcial do Recurso Administrativo e pela aplicação da pena de multa, no percentual de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor mensal do contrato** em face da empresa **CD Serviços de Conservação LTDA**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Em caso de acolhimento parcial do Presente Recurso, nos termos do presente parecer, ou caso não entenda pela reconsideração, deverão ser os autos encaminhados ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, 'c' da Lei Complementar Estadual nº 17/97.

Considerando tratar-se de decisão do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 30/03/2021.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA